



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008117-78.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado FRANCILEIDE BESERRA DA SILVA, é apelado/apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008117-78.2024.8.26.0597

Apelantes: **FRANCILEIDE BESERRA DA SILVA E
ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS S.A.**

Apeladas: **AS MESMAS**

Comarca: SERTÃOZINHO

Voto: 36.554

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pretensão de reparação dos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na via — Sentença de parcial procedência - Requerida condenada a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, afastada a condenação por danos morais - Irresignação de ambas as partes — Recurso da autora que comporta acolhimento - Dever de conservação da

rodovia objeto da concessão - Falha específica do serviço que legitima a pretensão indenizatória - Inteligência do art. 37, §6º, da CF, dos arts. 14 e 22 do CDC e dos arts. 2º, inc. III, e 6º, § 1º, ambos da Lei nº 8.987/95 - Não vislumbradas excludentes de responsabilidade – Devida indenização por danos materiais e morais, ainda que estes últimos em valor inferior ao pleiteado na inicial - Ônus sucumbenciais redistribuídos, com majoração dos honorários devidos ao advogado da autora – Jurisprudência deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença parcialmente reformada – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FRANCILEIDE BESERRA DA SILVA em face de ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., objetivando a condenação da requerida pelos danos patrimoniais decorrentes de acidente ocorrido em rodovia da concessionária, bem como pelos danos morais.

A r. sentença de fls. 363/365, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o

processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar a concessionária ré a pagar "a quantia de R\$ 3.034,00, atualizada desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora desde a citação", afastando a indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, consignou que *"cada parte arcará com metade das custas. Arcará a requerida com honorários advocatícios a favor da advogada da autora que fixo em 15% do valor da condenação e a autora com os honorários do advogado da concessionária que fixo em 10% do valor de que sucumbiu – ressalvada a gratuidade judiciária concedida em grau recursal"*.

Irresignada, apela a concessionária requerida (fls. 390/407), sustentando, em breve síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 1.122, julgado recentemente pelo STJ, firmando o entendimento de que as concessionárias de rodovias respondem objetivamente pelos danos causados por animais domésticos soltos na pista, uma vez que os danos teriam sido causados pela presença de animal silvestre. No ponto, alega que há de se considerar a imprevisibilidade da invasão desses animais, bem como a impossibilidade de controle absoluto por parte da concessionária, mencionando jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a impossibilidade de responsabilização das concessionárias de rodovias em casos semelhantes.

Assevera que existe o dever fundamental da concessionária de prestar o serviço nas condições técnicas exigidas no Contrato de Concessão, todavia não tem ela o dever de oferecer segurança total e absoluta, como se fosse uma seguradora universal, de

maneira que, diante da ausência de conduta negligente, imprudente ou imperita por parte da apelante, resta afastada a culpa e, conseqüentemente, a responsabilização desta pelos danos causados no veículo da apelada. Acrescenta que não existe nexo causal entre qualquer conduta da apelante e o dano experimentado pela apelada, na medida em que não restou configurada qualquer ilicitude ou omissão desta que pudesse, de alguma forma, ter contribuído com a ocorrência do acidente. Argumenta que todas as medidas possíveis e ao alcance da concessionária foram executadas, pelo que esta não pode ser responsabilizada por omissão, sobretudo quando se está diante de evento imprevisível e incontrolável ao homem, como o caso da circulação terrestre de animais silvestres.

Invoca excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima na medida em que atropelou animal perfeitamente visível a certa distância, fato que possibilitaria manobra que impedisse a colisão. Acrescenta que a autora não se encarregou do ônus *probandi* dos danos materiais, vez que não anexou quaisquer documentos que apontem especificadamente quais os danos causados no veículo e sua relação direta com o acidente, tampouco apresentou diversos orçamentos para a comprovação de que o valor pleiteado é justo para os danos alegados.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido, conhecido e provido para que a r. sentença seja anulada, a fim de que os autos retornem ao d. Juízo de origem para que haja dilação probatória com designação de audiência de instrução e julgamento. Subsidiariamente, pelos termos acima expostos, requer seja

reformada a sentença, a fim julgar improcedente a demanda, uma vez inexistente qualquer ato ilícito cometido pela apelante ou falha na prestação de seus serviços, afastando-se, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela reparação de supostos danos materiais sofridos pela apelada.

Apela, ainda, a autora (fls. 382/389), sustentando, em síntese, que, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, incide correção monetária sobre débitos oriundos de responsabilidade civil a partir da data do efetivo prejuízo, de modo que correção monetária deve incidir desde a data do desembolso do valor pelo autor, pois é nesse momento que ocorre a perda patrimonial. Acrescenta, ainda, que, quanto aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, a jurisprudência pacífica do STJ estabelece que devem incidir desde a data do evento danoso, conforme preconiza a Súmula 54 do STJ. Defende o cabimento da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Entende ser inegável o abalo moral sofrido pela apelante, uma vez que, muito embora não tenha havido vítimas fatais, a situação em si caracteriza um risco sério à integridade física e psicológica da condutora, que se viu exposta a uma situação inesperada e perigosa, gerando sofrimento, angústia e abalo emocional.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido e provido, reformando-se a r. sentença para reconhecer a incidência da correção monetária desde o desembolso e dos juros de mora desde o evento danoso, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais compatível com os

transtornos sofridos pela condutora.

Recursos recebidos, recolhido o preparo pela concessionária às fls. 408/409, regularmente processado e contra-arrazado pela autora às fls. 413/416 e pela requerida às fls. 417/428.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal da autora comporta acolhimento, ao passo que deve ser negado provimento ao recurso da concessionária requerida.

Narra a parte autora que, na data dos fatos, às 19h, retornava de uma comemoração familiar, deslocando-se de Ribeirão Preto a Sertãozinho pela rodovia SP-322,324, na altura do Km 324,500 OESTE, quando um grupo de três capivaras atravessou a pista, motivo pelo qual o veículo que seguia à frente, um GM Zafira, placa HCC4E08, reduziu bruscamente a velocidade, atingido um dos animais. Menciona que, ao tentar desviar do veículo à sua frente e evitar a colisão, moveu-se para a faixa da esquerda com a intenção de realizar uma ultrapassagem, no entanto, ao desviar, acabou atingindo um dos animais, por não conseguir frear a tempo de evitar o atropelamento. Aponta que, em decorrência do acidente, o veículo sofreu avarias significativas, tendo a autora que arcar com

os custos da franquia do seguro do automóvel, no importe de R\$ 3.136,58 (três mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). Requereu a condenação da concessionária ao pagamento dos danos materiais sofridos, além de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal ao reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré pelo advento de acidente de trânsito a ensejar o dever de reparar os danos materiais e morais sofridos pela autora.

A r. sentença imputou a responsabilidade à requerida ao reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ora apelada, de modo a ensejar sua condenação por danos materiais, afastando, todavia, o pleito de indenização por danos morais.

Como é cediço, a responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do Risco Administrativo, decorre do mandamento constitucional previsto no artigo 37, §6º, que assim dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, depreende-se ser despicienda a demonstração de culpa *lato sensu* das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos para reparação dos danos por ela causados.

A doutrina pátria, contudo, elenca hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado.

De acordo com a Teoria Publicista, o dever de indenizar decorre do risco administrativo, prescindindo de qualquer investigação no que toca ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Em determinadas situações, impõe a condenação estatal sem qualquer exceção (Teoria do Risco Integral); em outras, admite excludentes ao dever de indenizar (Teoria do Risco Administrativo).

De outro giro, as hipóteses de omissão ou falha do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, na prestação do serviço público, seriam regidas pela Teoria Civilista, sendo, em regra, imperativa a demonstração de dolo ou culpa para caracterização do dever indenizatório.

Inobstante essas ponderações, em se tratando de específico dever de agir — qual seja, preservação da segurança daqueles que transitam pela via objeto da concessão —, os Tribunais Superiores já se manifestaram favoráveis à adoção da Teoria do Risco Administrativo, de modo a consubstanciar a responsabilidade objetiva se houver falha ou omissão na prestação do serviço. Confira-se, a propósito, o RE 1249730 / SP, Relator Min. Marco Aurélio Mello, j. 06/02/2020.

Ademais, o Código Civil (art. 927) aponta como objetiva a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, igualmente aplicável aos serviços públicos prestados a título singular, mediante remuneração específica, como é o caso dos autos.

De semelhante modo, o Código de Defesa do Consumidor (artigos 14 e 22) responsabiliza, independentemente da existência de culpa, os prestadores de serviço em geral pelo defeito na prestação correlata.

Ainda, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, preceitua ser adequado o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal.

Nessa esteira, o art. 2º, III, do Diploma Legal em epígrafe, consigna que a prestação de serviço público será delegada, por conta e risco da pessoa jurídica ou consórcio de empresas.

Nesse ponto, *"a referida norma legal evidencia que o concessionário de serviço público assume a prestação do serviço público 'por sua conta e risco'. Assim, a responsabilidade primária pelo ressarcimento de danos decorrentes da prestação é do concessionário, cabendo ao Estado concedente responder em caráter subsidiário. Além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo"*

(MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo – 5ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 389).

Não obstante, dispõe o art. 1º, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro ser um direito de todos o trânsito de qualquer natureza em condições seguras nas vias terrestre do território nacional.

Do exposto, hialina a incumbência da concessionária ré em conservar a rodovia objeto da concessão, impedindo, inclusive, o ingresso e permanência de animais na via. E é nesse aspecto em que consiste o defeito no funcionamento do serviço prestado.

Sendo assim, verificado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pela parte autora e a deficiência na segurança da via administrada pela ré, delineada esta sua responsabilidade objetiva pela almejada reparação do dano.

Outrossim, a parte ré não logrou sucesso em comprovar que a responsabilidade pela ocorrência do incidente foi exclusivamente de terceiro ou da vítima, ônus previsto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Aliás, no concernente ao ônus probatório, conquanto tenha afirmado promover fiscalização da rodovia de forma frequente e eficiente, inclusive alegando que realiza a inspeção da via em intervalos de aproximadamente 1h30min, fato é que *“a responsabilidade objetiva por omissão só é afastada por fortuito que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade*

desenvolvida pela prestadora de serviço público” (TJ-SP, Embargos de Declaração nº 992.09.082462-7/50000, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, DJe. 11/12/2009).

E, no presente caso, é certo que a presença de animais nas rodovias são situações corriqueiras, inerentes à atividade desenvolvida pela concessionária, de forma a não afastar a responsabilidade da parte ré.

Em casos avizinados, esse posicionamento já foi perfilhado por esta C. Câmara de Direito Público: Apelação Cível 1005522-66.2023.8.26.0072, Relator Magalhães Coelho, j. 01/04/2025; Apelação Cível 1001189-30.2024.8.26.0624, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 27/03/2025; Apelação / Remessa Necessária 1000568-08.2023.8.26.0579, Relator Aliende Ribeiro, j. 20/03/2025; Apelação Cível 1036250-49.2023.8.26.0506, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 16/08/2024.

Assim, caracterizada a responsabilidade civil da parte ré, de rigor a sua condenação ao pagamento de danos materiais.

Isso porque, incontroversas as consequências deletérias do evento narrado na peça inaugural. Os documentos de fls. 53/60, além das fotografias de fls. 41/51, evidenciam os danos causados ao automóvel de propriedade de autora, bem como o pagamento da franquia do seguro automotivo, no valor de R\$ 3.034,62 (três mil trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Registre-se que não houve impugnação específica pela requerida, no ponto. Assim,

escorreita a r. sentença ao fixar o valor do dano material com base no montante desembolsado pela autora.

Outrossim, em que pese a irresignação da requerida a respeito da suposta inadequação do valor fixado para os danos materiais, esta não juntou aos autos qualquer prova que pudesse infirmar o entendimento adotado pelo d. juízo de primeiro grau.

É caso, ainda, respeitado o entendimento diverso expresso na r. sentença, de condenar a requerida pelos danos morais sofridos pela autora, reformando-a, no ponto.

Isso porque, reputo que o acidente automobilístico ultrapassou o mero dissabor, caracterizando abalo suficiente a macular os direitos de personalidade, mormente considerando a gravidade do fato.

No que tange à fixação dos valores da indenização por danos morais, é certo que esta deve sempre observar os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, bem como o caráter reparador, punitivo e pedagógico da medida, sem, contudo, importar enriquecimento ilícito.

Nessa senda, o E. STJ estabelece que **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”** (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352)

In casu, considerando a extensão da dor sofrida, à luz do art. 944 do Código Civil, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico ser cabível a referida indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É caso, por fim, de dar-se provimento ao recurso da parte autora no que toca aos consectários legais. Quanto aos danos materiais, a correção monetária tem por termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do STJ (“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”). Relativamente ao dano moral, o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Em ambos os casos, computar-se-ão os juros de mora a partir do evento danoso, nos moldes disciplinados pela Súmula nº 54 do STJ (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”), observando-se a forma prevista pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Por todo exposto, é caso de reforma parcial da r. sentença, condenando-se a requerida também ao pagamento de indenização por danos morais à autora, ainda que em valor inferior ao pleiteado na inicial, os quais são fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão do provimento do recurso da autora, a parte requerida arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, destacando-se que, conforme

disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí, porque, em tais termos, dá-se parcial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**provimento ao recurso da autora e nega-se
provimento ao recurso da requerida.**

RUBENS RIHL
Relator